



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448660

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2137057-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 44231.

Agravo de instrumento nº 2137057-55.2025.8.26.0000.

Comarca: Santos.

Agravantes: Meu Estacionamento Mbhl Estacionamentos Ltda e outro.

Agravado: Dennis Santana Machado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 391, integrada às fls. 449/450, dos autos do processo de origem que, em ação indenizatória, indeferiu a prova oral requerida pelos réus, ora agravantes, e declarou encerrada a instrução do feito.

Sustentam as agravantes, em síntese, que o indeferimento do pedido de produção de prova oral pelo magistrado de primeiro grau prejudica seu direito constitucional à ampla defesa; que o próprio juízo, em decisão anterior (fls. 216/220 dos autos de origem), reconheceu que a questão da ilegitimidade passiva arguida pelas agravantes "deverá ser objeto de instrução probatória"; que o laudo pericial produzido nos autos em nada contribuiu para comprovar a alegada ilegitimidade passiva; que as agravantes apenas alugaram o imóvel onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ivan Fernandes de Souza prestou os serviços de lavagem ao agravado; que precisam comprovar a ausência de culpa (não prestaram serviços de lavagem ao agravado) e que não têm qualquer ingerência sobre a empresa de Ivan Fernandes; que há prova documental nos autos (contrato de locação de fls. 162/165 e os pagamentos dos alugueres fls. 168/181), mas é necessária também a prova oral para comprovar a ilegitimidade passiva; que a sentença sem a prova requerida pelas agravantes poderá lhes causar prejuízos irreversíveis por restringir sua defesa. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o processo de origem até o trânsito em julgado do presente agravo, e no mérito, a reforma da decisão recorrida para determinar a realização da prova oral.

É o essencial a ser relatado.

O recurso não é de ser conhecido.

O recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Com efeito, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal, observando-se que, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, *As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

No caso, as agravantes buscam a reforma de decisão pela qual o juízo *a quo* indeferiu a produção de prova oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se evidencia, portanto, qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, não é cabível agravo de instrumento contra a decisão que indefere a produção de provas na fase de conhecimento.

Nessa linha:

*Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Decisão que revogou a assistência judiciária concedida à autora e **indeferiu requerimento de produção de prova oral**. Insurgência. Revogação que ocorreu de ofício, sem impugnação. Vedação da reforma pro judicato. Justiça gratuita mantida. **Hipótese relativa à produção de prova não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015**. Agravo conhecido em parte e provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285704-60.2023.8.26.0000; Rel. Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2024) (realces não originais).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS. **Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu prova oral** de assistente técnico da parte autora. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO: ADEQUAÇÃO. **Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1015 do CPC/15**. Inaplicabilidade da regra da taxatividade mitigada, segundo entendimento do E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331578-68.2023.8.26.0000; Rel. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2023) (realces não originais).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. **Insurgência contra decisão que indeferiu a produção de prova oral. Pretensão de discutir determinação ligada à fase probatória. Impossibilidade. Matéria que não se insere entre as disposições previstas no art. 1.015 do cpc. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2325699-80.2023.8.26.0000; Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 07/12/2023) (realces não originais).*

E não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018) (realces não originais), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria, devendo ser objeto de eventual recurso de apelação.

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Assim, o recurso **não comporta conhecimento**, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
relator